



à Apelante Juliana Pinheiro Moreira restou sobejamente comprovada, mormente se considerada em conjunto com os depoimentos das testemunhas, em que, de forma harmônica e coesa, identificaram-na como sendo a líder da organização criminosa. Outrossim, a existência dos crimes fora comprovada pelo Laudo Pericial Definitivo, que atestou positivo para a substância entorpecente cocaína, bem como pelo teor das interceptações telefônicas e relatos testemunhas, que bem evidenciaram a existência da associação criminosa voltada à traficância. 4. A pena aplicada ao crime previsto no art. 35 da Lei de Narcóticos varia de três a dez anos de reclusão, tendo o Juiz a quo exasperado-a em apenas um ano, porquanto proporcional à atuação de liderança da Apelante Juliana no crime em comento, não merecendo, portanto, qualquer censura. 5. Não há falar em bis in idem quando a mesma circunstância negativa (comando da narcotraficância) é valorada em dois crimes diversos, cujos desígnios são autônomos e independentes, como ocorre no caso em comento. Precedentes. 6. Inviável a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que se trata de Apelante reincidente no delito de tráfico de entorpecentes. 7. O pleito de detração da pena do período em que a Apelante Juliana permaneceu presa provisoriamente deverá ser apreciado pelo Juízo de Execução Penal, que poderá se debruçar sobre a matéria utilizando-se de dados mais seguros e detalhados para tanto. 8. A pena pecuniária faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador, de modo que eventual dificuldade financeira da Apelante não é fundamento válido para afastar tal condenação. 9. APELAÇÃO CRIMINAL DA PRIMEIRA APELANTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DA SEGUNDA APELANTE CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0214240-34.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Gracineide Seabra Pinheiro Moreira e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Juliana Pinheiro Moreira, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0236970-63.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Cristianne Corrêa.

Agravado: Mikaela Cândido Alves.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Priscila Ferreira de Lima (OAB: 9477/RN).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. GESTANTE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 347/TPI/DF. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA REFORMA DO DECISUM PRIMEVO QUE CONCEDEU A SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA AGRAVADA AO REGIME ADEQUADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, salientando a possibilidade de concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, além de concessão de prisão domiciliar a pessoas presas no regime aberto e semiaberto, conforme determina o art. 5.º, incisos I e III, da citada recomendação. 2. Nesse caminhar de ideias, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não determina a soltura de presos, de forma indiscriminada, nem, mesmo, daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19, não sendo norma de caráter cogente e, tampouco, criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar ou à saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, de observância obrigatória, devendo ser analisado cada caso, individualmente. Precedentes. 3. In casu, da detida análise dos Autos, a despeito de ostentar a qualidade de gestante, quando da prolação de decisum primevo, que lhe concedeu prisão domiciliar; depreende-se que a Agravada não se enquadra nas benesses constantes da Recomendação n.º 60/2020, nem da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/TPI/DF, por se tratar de Apenada com condenação por crime de Roubo Qualificado, nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, da Lei Substantiva Penal. Nesse sentido: "In casu, não ficou comprovado que a instituição em que se encontra detida a Paciente não possua condições de lhe prestar a devida assistência médica, caso necessário. Ademais, não há nos Autos comprovação de que a Paciente possua gravidez de risco ou comorbidades preexistentes. III - Além disso, o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça, motivo pelo qual, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar da paciente, ora agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta." (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 601433/DF 2020/0189621-2, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: Dje 12/11/2020). 4. Nesse caminhar de ideias, em análise detida ao presente caderno processual, constata-se (i) a ausência de comprovação de superlotação da unidade carcerária onde se encontrava a Apenada; (ii) a carência de provas acerca da impossibilidade do estabelecimento prisional em prestar o devido auxílio médio à gestante; (iii) a condenação por crime de Roubo Qualificado, nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal; e (iv) o não preenchimento dos requisitos constantes do art. 117 da Lei de Execução Penal, para fins de deferimento de segregação domiciliar à Apenada. 5. Dessa feita, conclui-se que a Decisão, ora, vergastada merece ser reformada, a fim de se determinar o retorno da Recorrida para o regular cumprimento de sua reprimenda, contudo, não no regime fechado, pleiteado pelo Recorrente, mas, sim, no regime semiaberto, uma vez que já ocorreu a progressão da Apenada para o regime menos gravoso, durante a tramitação do presente Agravo. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. GESTANTE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 347/TPI/DF. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA REFORMA DO DECISUM PRIMEVO QUE CONCEDEU A SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA AGRAVADA AO REGIME ADEQUADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, salientando a possibilidade de concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, além de concessão de prisão domiciliar a pessoas presas no regime aberto e semiaberto, conforme determina o art. 5.º, incisos I e III, da citada recomendação. 2. Nesse caminhar de ideias, a Recomendação n.º



62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não determina a soltura de presos, de forma indiscriminada, nem, mesmo, daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19, não sendo norma de caráter cogente e, tampouco, criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar ou à saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, de observância obrigatória, devendo ser analisado cada caso, individualmente. Precedentes. 3. In casu, da detida análise dos Autos, a despeito de ostentar a qualidade de gestante, quando da prolação de decisum primevo, que lhe concedeu prisão domiciliar; depreende-se que a Agravada não se enquadra nas benesses constantes da Recomendação n.º 60/2020, nem da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/TPI/DF, por se tratar de Apenada com condenação por crime de Roubo Qualificado, nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, da Lei Substantiva Penal. Nesse sentido: In casu, não ficou comprovado que a instituição em que se encontra detida a Paciente não possua condições de lhe prestar a devida assistência médica, caso necessário. Ademais, não há nos Autos comprovação de que a Paciente possua gravidez de risco ou comorbidades preexistentes. III - Além disso, o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça, motivo pelo qual, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar da paciente, ora agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta.” (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 601433/DF 2020/0189621-2, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: Dje 12/11/2020). 4. Nesse caminhar de ideias, em análise detida ao presente caderno processual, constata-se (i) a ausência de comprovação de superlotação da unidade carcerária onde se encontrava a Apenada; (ii) a carência de provas acerca da impossibilidade do estabelecimento prisional em prestar o devido auxílio médio à gestante; (iii) a condenação por crime de Roubo Qualificado, nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal; e (iv) o não preenchimento dos requisitos constantes do art. 117 da Lei de Execução Penal, para fins de deferimento de segregação domiciliar à Apenada. 5. Dessa feita, conclui-se que a Decisão, ora, vergastada merece ser reformada, a fim de se determinar o retorno da Recorrida para o regular cumprimento de sua reprimenda, contudo, não no regime fechado, pleiteado pelo Recorrente, mas, sim, no regime semiaberto, uma vez que já ocorreu a progressão da Apenada para o regime menos gravoso, durante a tramitação do presente Agravo. 6. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo em Execução Penal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a respeitável Decisão primeva de concessão de prisão domiciliar à Agravada, Priscila Silva de Lima, de modo a determinar seu retorno ao regular cumprimento de sua reprimenda, em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0600813-36.2019.8.04.0030 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: D. V. S. de O..

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensoria: João Carlos Bemerguy Camerini.

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Maria Betusa Araújo do Nascimento.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA REGULARMENTE APLICADA. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. De proêmio, é imperioso consignar que, no âmbito do Direito Processual Penal, os atos processuais só serão considerados nulos quando houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563, combinado com o art. 564, alínea “d”, inciso III, da Lei Adjetiva Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidades legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, a mera leitura de trechos da Exordial Acusatória, ou ainda, de declarações prestadas na fase inquisitorial, em momento anterior à colheita do depoimento da Ofendida, com a posterior confirmação do seu teor em Juízo, não constitui, por si só, mácula à produção da respectiva prova oral. Nesse espeque, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assenta que “não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas”. (Habeas Corpus n.º 260.090/MS, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Órgão julgador: QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, Dje 17/04/2015). 3. Nesse talante, da análise acurada da mídia contendo a gravação dos depoimentos prestados, depreende-se que não merece acolhida a alegação de leitura integral da Peça Acusatória, pela douta Juíza a quo, visto que esta, somente, pontuou elementos do fato típico, pertinentes ao objeto dos presentes Autos, considerando que a Vítima não recordava, de início, as lesões sofridas, em virtude do decurso de 03 (três) anos desde o episódio criminoso, entretanto, posteriormente, soube narrar, de forma segura, as lesões sofridas. Além disso, restou, devidamente, oportunizado às Partes a possibilidade de formularem perguntas e reperguntas durante a Audiência de Instrução, atendendo, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, a Defesa Técnica, presente no Ato, dispensou a realização questionamentos à Ofendida. 4. Dessa forma, não há motivos que sustentem a declaração de nulidade do Ato, notadamente, em virtude da inocorrência de prejuízo às Partes, com arrimo no art. 563 do Estatuto Processual Penal, na jurisprudência iterativa do colendo Tribunal da Cidadania, bem, assim, na observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Outrossim, no caso sub examine, o Apelante objetiva a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja absolvido do crime de Lesão Corporal, perpetrado em âmbito doméstico, por entender que inexistem, nos presentes fólios processuais, provas suficientes a embasar a sua condenação. Entretanto, tal pretensão não merece êxito, pois a autoria e a materialidade do crime atribuído ao Recorrente, encontram-se consubstanciadas no conjunto fático-probatório contido nos Autos. Nesse diapasão, a autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 129, § 9.º, do Estatuto Penal estão presentes no Boletim de Ocorrência, no Termo de Declaração da Vítima, que foi, posteriormente, confirmado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perante a inclita Magistrada primeva; e no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta as lesões sofridas pela Ofendida. 6. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, a palavra da Vítima ganha especial relevância probatória, sobretudo, quando prestada de forma coesa e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no episódio vertente. Precedentes. 7. Com efeito, as provas são contundentes em confirmar a prática do crime, e as pequenas divergências entre os